



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.285 de 08 de maio de 2003.

PROJETO DE LEI Nº. 5.390

Autor: Prefeitura Municipal de Maceió

INSTITUI **CAMPANHA FISCAL** REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE IMOBILIÁRIA, DESTINADA A PROMOVER A **ATUALIZAÇÃO CADASTRAL CONTRIBUINTES** PERANTE **FAZENDA** PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTIES PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** É instituída a Campanha Fiscal de Regularização da Titularidade Imobiliária, destinada aos contribuintes que desejarem, enquanto perdurar sua vigência, promover a regularização cadastral da propriedade imobiliária perante a Fazenda Pública Municipal.
- **Art. 2º** Para fins específicos desta Lei, constitui-se objeto da Campanha Fiscal de Regularização da Titularidade Imobiliária a autorização, em caráter temporário, para que o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, incidente sobre as transmissões ocorridas até a data definida para conclusão da Campanha, possa ser apurado e quitado obedecendo aos seguintes requisitos:
- I será considerada base de cálculo do tributo o Valor Base de Cálculo VBC consignado no Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU;
- II a quitação do tributo dar-se-á parceladamente, a critério do contribuinte, em até 24
 (vinte e quatro) meses sucessivos.
- **Art. 3º** O tributo a ser parcelado será consolidado na data da transferência, por contribuinte e por inscrição imobiliária.
- Art. 4º O tributo consolidado na forma do art. 3º desta Lei será expresso em moeda corrente nacional e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo o valor mínimo de cada uma delas a importância de R\$ 50,00 (cinqüenta reals).

Baixado Em: 06/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação:







ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI NO5.285 de 08 de maio de 2003.

§ 1º - Na hipótese de inadimplência do contribuinte quanto ao pagamento de uma ou mais parcelas, serão acrescidos os seguintes encargos moratórios, previstos no Código Tributário Municipal (Lei nº 4.486, de 28 de fevereiro de 1996):

I – juros moratórios, calculados na forma do art. 201 e seguintes;
 II – multa moratória, calculada na forma do art. 190, inc. II, alíneas "a" a "d".

- § 2º É permitida a aplicação da redução dos encargos moratórios, prevista no art. 195 do Código Tributário Municipal, ao contribuinte que desejar efetuar o pagamento, de uma só vez, dos débitos de ITBI inscritos na Dívida Ativa.
- **Art. 5º** Os parcelamentos que, autorizados por esta Lei, ultrapassarem um ou mais exercícios, terão o saldo devedor remanescente acrescido da variação do IPCA Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na época própria, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.
- § 1º Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapasse o parcelamento mais de um exercício, estarão à disposição do contribuinte na Secretaria Municipal de Finanças.
- § 2º O contribuinte que não receber o Documento de Arrecadação até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela, deverá obtê-lo diretamente na Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art.** 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos por 60(sessenta) dias, facultando-se sua prorrogação por igual prazo através do Decreto do Poder Executivo Municipal, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 08 de maio de 2003.

KÁTIA BORN RIBEIRO Prefeita de Maceió

Publicado no DOM

Baixado Em: 06/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação:

